

Terça - feira, 6 de agosto de 2019

I Série
Número 86



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 62/IX/2019:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção do Ministério Público.....1440

Lei n.º 63/IX/2019:

Procede à primeira alteração da Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção Judicial.....1449

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 99/2019:

Autoriza a admissão na Administração Pública para contratação de um membro para integrar a Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.....1458

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 62/IX/2019

de 6 de agosto

PREÂMBULO

A Inspeção do Ministério Público é um serviço fundamental à melhoria da prestação desse órgão da justiça, tendo, por isso, merecido consagração formal na Constituição da República, remetendo, porém, para lei a sua organização, composição, competência e funcionamento.

Decorridos mais de três anos sobre a vigência e aplicação prática da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula o funcionamento da Inspeção do Ministério Público, foram detetadas algumas áreas que carecem de clarificação, adequação e ajustamento, importantes para consolidação desse serviço, de assumido relevo para atuação dinâmica do Conselho Superior do Ministério Público.

Com efeito, a experimentação prática do diploma pelo serviço de Inspeção do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público permitiu lançar um olhar mais profundo sobre algumas das suas omissões, imprecisões e até incongruências, o que terá possibilitado o lançamento de um debate alargado entre os magistrados, no decurso do II Retiro dos Magistrados do Ministério Público ocorrido em julho de 2018, tendo sido reconhecido a necessidade da sua revisão e adequação.

Desde logo, é necessário clarificar as competências próprias do serviço de inspeção e as competências de cada uma das categorias de inspetores, reduzindo espaços de eventuais incertezas na sua interpretação, aclarar as relações e interações entre os inspetores e os inspeccionados, sobretudo na fase da recolha de elementos de conhecimento, clarificando os mecanismos de colaboração durante a instrução do processo inspetivo, estabelecer o regime de impedimentos, recusas e escusas, remetendo para a aplicação subsidiária do regime instituído para o processo penal, com as devidas adaptações.

Na ausência de uma carreira específica destinada à categoria profissional de inspetores, entendeu-se por bem aprimorar o regime do direito de acesso na carreira, removendo, por um lado, situações de conflitos de interesses e, por outro, trazendo maior imparcialidade, objetividade e transparência no processo, preservando ainda o desenvolvimento com base no mérito.

Tendo em vista a promoção do mérito profissional e a necessidade de adequação do sistema de inspeções aos objetivos institucionais do serviço, foram revistos os fatores de ponderação na classificação dos magistrados, conferindo maior peso avaliativo aos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta, e cumprimento de metas e objetivos superiormente fixados.

Sendo o número atual de Procuradores-Gerais Adjuntos bastante exíguo, procurou-se uma solução, ainda que transitória, de modo a obviar a nomeação do Inspetor Superior.

Teve-se também em devida conta a necessidade da adequação e da harmonização da terminologia do diploma alterado, com as definições e institutos jurídicos constantes das disposições orgânicas e estatutárias, e ainda com a lei geral que disciplina a administração pública.

Não obstante a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, se apresentar como um diploma regulador do serviço de Inspeção do Ministério Público cuja avaliação, análise e linhas orientadoras se mantêm no essencial válidas,

a sua revisão impõem-se face ao decurso do tempo e ao estabelecimento no Ministério Público, nos últimos três anos, de um novo paradigma institucional, ocorrido com a introdução de um modelo de gestão estratégica por objetivos, a coberto da fixação e do cumprimento dos valores de referência processual, a par das necessidades do aperfeiçoamento qualitativo das decisões e da sua prolação em prazos legalmente consagrados, o que exige um reposicionamento relativamente ao peso a atribuir aos fatores de ponderação classificativa, na desejável busca da promoção do mérito e a necessidade do estabelecimento de um sistema de inspeção estável, regular e dinâmico.

Tendo como referência os princípios e os objetivos institucionalmente consagrados para cumprimento dos valores de referência processual pelos magistrados do Ministério Público, aliado às necessidades de celeridade processual e do aperfeiçoamento qualitativo das decisões, importa redimensionar o modelo de inspeção do Ministério Público em ordem a garantir um modelo de controlo e supervisão do Conselho Superior do Ministério Público, na qualidade, como na quantidade e tempo de resposta da atividade processual dos seus magistrados.

Pretende-se, deste modo, um instrumento jurídico pragmático, mas dinamizador dessa atividade, dotadas de uma visão estratégica de gestão de recursos humanos e assente numa lógica de melhoramento do acesso à justiça pelos cidadãos e de incremento dos níveis de satisfação da comunidade com a prestação desse serviço.

A presente Lei estabelece ainda mecanismos de controlo e de supervisão a cargo do Conselho Superior do Ministério Público, quanto à prestação funcional dos seus magistrados, conferindo instrumentos mais eficazes na recolha de dados para análise e comparação, conducentes à avaliação do seu mérito profissional.

Ao atribuir valores diferenciados de ponderação dos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta e cumprimento das metas e objetivos institucionais do serviço, impulsiona a qualidade e quantidade de prestação individual de cada magistrado, melhorando os níveis de sua contribuição na redução dos processos pendentes.

A eficácia resultante da regularidade e de priorização dos mecanismos de justiça consensual, a par da redução do tempo de resposta concorrem, de igual modo, para o melhoramento do direito fundamental de acesso à justiça, oferecendo soluções mais atempadas aos litígios, ao mesmo tempo que contribui para elevar a própria credibilidade das instituições públicas e, muito particularmente, do Ministério Público.

A duração do processo, para além do razoável, nalguns casos, chegando a níveis de intolerabilidade, terá sua tramitação encurtada, pela regular observação e escrutínio dos serviços de inspeção.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção do Ministério Público.



2 8 7 4 0 0 0 0 1 6 9 3 4

Artigo 2.º

Alterações

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 23.º e 25.º da Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das atividades do Ministério Público, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços, e complementarmente na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados do Ministério Público.

2. [...]

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. [...]

2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspetores em funções.

3. Os Inspetores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.

4. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º

[...]

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

- a) Inspeccionar o estado de funcionamento dos serviços do Ministério Público e a atividade dos magistrados do Ministério Público;
- b) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público o conhecimento do estado de funcionamento, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos magistrados do Ministério Público e o seu mérito;
- c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;
- d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;
- e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;

f) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de magistrados do Ministério Público;

g) Facultar aos magistrados do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;

h) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por iniciativa do Procurador-Geral da República;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

a) O Inspetor Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, por um período de cinco anos, renováveis;

b) Os Inspetores do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renováveis;

c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;

d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Procuradores da República de Círculo ou, na falta ou insuficiência destes, de entre Procuradores da República de 1ª classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. [Anterior n.º 3]

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O tempo de exercício de funções como Inspetor do Ministério Público é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Procuradores da República, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho



2 874000 016934

Superior do Ministério Público, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.

5. [Anterior n.º 3]

6. [Anterior n.º 4]

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

2. [...]

a) [...]

b) Realizar ou dirigir superiormente a inspeção, inquérito ou sindicância às Procuradorias da República de Círculo e Procuradorias da República de Comarca;

c) [...]

d) [...]

e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;

f) [...]

g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores, magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça do Ministério Público.

3. [...]

Artigo 9.º

Designação e substituição do Inspetor

1. [...]

2. Se o Inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias excepcionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro Inspetor ou um Inspetor *ad hoc*, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

1. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

[...]

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes e findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los.

3. [Anterior n.º 2]

Artigo 23.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual;

g) Formação especializada adquirida.

5. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]



i) Nível de implementação e do cumprimento das diretivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

j) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

6. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, diretivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço.

Artigo 25.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Para a determinação da classificação são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:

a) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;

b) A preparação técnica equivale a 50%; e

c) A adaptação ao serviço equivale a 35%.

8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.

9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do número 1 podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.”

Artigo 3.º

Republicação

É republicada a Lei n.º 85/VIII/2015, de 6 de abril, em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

Promulgada em 30 de julho de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 31 de julho de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austilino Tavares Correia

ANEXO

(A que se refere o artigo 3.º)

Republicação

Lei n.º 85/VIII/2015

de 6 de abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Serviço de inspeção

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei regula a organização, composição, competência e funcionamento do serviço da Inspeção do Ministério Público.

Artigo 2.º

Natureza

1. A Inspeção do Ministério Público é um serviço do Conselho Superior do Ministério Público, através do qual este exerce a fiscalização das atividades do Ministério Público, designadamente, na análise e no acompanhamento da gestão dos serviços, e complementarmente na avaliação do mérito e na disciplina dos magistrados do Ministério Público.

2. O serviço de Inspeção do Ministério Público tem autonomia administrativa, mas dependência financeira e patrimonial do Conselho Superior do Ministério Público, a quem presta contas, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

Composição e funcionamento

1. A Inspeção do Ministério Público é composta por um Inspetor Superior e por Inspectores do Ministério Público, em número mínimo de três, recrutados de entre os magistrados do Ministério Público.

2. A Inspeção do Ministério Público compreende uma Secretaria própria, composta por um número mínimo de Oficiais de Justiça, igual ao número de Inspectores em funções.



3. Os Inspectores são coadjuvados por Secretários de Inspeção.

4. Em qualquer fase do procedimento, mediante solicitação do Inspetor, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público pode designar peritos para, no decorrer da ação inspetiva, prestarem a colaboração técnica que se revelar necessária.

Artigo 4.º

Competência

Compete à Inspeção do Ministério Público, nos termos da lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do Procurador-Geral da República:

- a) Inspeccionar o estado de funcionamento dos serviços do Ministério Público e a atividade dos magistrados do Ministério Público;
- b) Facultar ao Conselho Superior do Ministério Público o conhecimento do estado de funcionamento, necessidades e deficiências dos serviços, a fim de o habilitar à tomada de providências ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como, complementarmente, o conhecimento da prestação dos magistrados do Ministério Público e o seu mérito;
- c) Dirigir e instruir os processos disciplinares, inquéritos, sindicâncias e demais procedimentos destinados a averiguar a situação dos serviços;
- d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, deduzir acusação nos processos disciplinares, propor a aplicação de penas disciplinares ou a adoção de outras medidas;
- e) Identificar medidas para melhorar o funcionamento dos serviços, incluindo necessidades formativas específicas e soluções tecnológicas de apoio;
- f) Comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público todas as situações de aparente incapacidade ou invalidez, ou de inadaptação para o serviço por parte de magistrados do Ministério Público;
- g) Facultar aos magistrados do Ministério Público elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;
- h) Realizar inspeções, inquéritos e sindicâncias à atividade processual dos órgãos de polícia criminal, em conformidade com a lei e por iniciativa do Procurador-Geral da República;
- i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

Artigo 5.º

Garantia de autonomia

1. No desempenho das suas atribuições e competências, a Inspeção do Ministério Público atua com observância estrita das garantias constitucionais e legais da autonomia dos magistrados do Ministério Público.

2. Não é permitida ao Inspetor qualquer interferência na esfera da autonomia dos magistrados do Ministério Público ou no funcionamento regular dos serviços do Ministério Público, na ordem ou na execução dos serviços a inspeccionar que evitem, quanto possível, perturbar.

Secção II

Quadros de inspeção

Artigo 6.º

Nomeação

1. Os quadros da Inspeção do Ministério Público são nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Presidente, em comissão de serviço, nos seguintes termos:

- a) O Inspetor Superior do Ministério Público, de entre os Procuradores-Gerais Adjuntos, por um período de cinco anos, renováveis;
- b) Os Inspectores do Ministério Público, de entre os Procuradores da República de Círculo ou Procuradores da República de 1ª classe, por um período de três anos, renováveis;
- c) Os Secretários da Inspeção do Ministério Público, de entre Secretários do Ministério Público ou Escrivães de Direito, neste caso, com pelo menos quinze anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis;
- d) Os Oficiais de Justiça da Inspeção, de entre os Escrivães de Direito ou Ajudantes de Escrivão, neste caso, com pelo menos dez anos de exercício de funções, por um período de três anos, renováveis.

2. Na falta de Procuradores-Gerais Adjuntos para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o Inspetor Superior pode ser escolhido, de entre Procuradores da República de Círculo ou, na falta ou insuficiência destes, de entre Procuradores da República de 1ª classe com pelo menos quinze anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

3. Na falta de Procuradores da República de 1ª classe referidos na alínea b) do número 1, podem ser nomeados Procuradores da República de 2ª classe com pelo menos dez anos de exercício de funções e classificação mínima de Bom.

4. O quadro de Pessoal do Serviço de Inspeção do Ministério Público é o constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 7.º

Direitos e regalias especiais

1. O Inspetor Superior do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Procurador-Geral Adjunto.

2. Os Inspectores do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Procuradores de Círculo.

3. O tempo de exercício de funções como Inspetor do Ministério Público é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade no cargo de origem, podendo os Procuradores da República, neste condicionalismo, serem candidatos aos concursos de acesso que se realizarem nas respetivas categorias, em separado dos demais candidatos, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação de serviço é atribuída pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com a atividade inspetiva desenvolvida, podendo solicitar outros elementos para o efeito.



5. O Secretário da Inspeção do Ministério Público goza dos mesmos direitos, garantias e regalias do Secretário da Procuradoria-Geral da República.

6. Os Oficiais de Justiça da Inspeção do Ministério Público gozam dos mesmos direitos, garantias e regalias dos Escrivães de Direito.

Artigo 8.º

Competência dos Inspectores

1. Compete ao Inspetor Superior apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público, até o dia 31 de julho de cada ano, o plano de inspeção relativo ao ano judicial seguinte, o qual, uma vez aprovado até 15 de setembro, deve ser dado a conhecer aos Procuradores e serviços do Ministério Público, devendo ser devidamente publicitado nos editais dos Tribunais, Boletim Oficial e diário eletrónico da Justiça.

2. Compete ainda ao Inspetor Superior, entre outras que lhe venha a ser atribuídas pelo Conselho Superior ou pelo Procurador-Geral da República, as seguintes funções em especial:

- a) Realizar Inspeção, inquéritos, sindicâncias à Procuradoria-Geral da República e instruir processos disciplinares instaurados contra o Procurador-Geral da República e os Procuradores Gerais Adjuntos;
- b) Realizar ou dirigir superiormente a inspeção, inquérito ou sindicância às Procuradorias da República de Círculo e Procuradorias da República de Comarca;
- c) Realizar ou dirigir a instrução dos processos disciplinares, instaurados contra os Procuradores de Círculo, os Procuradores da República e Procuradores assistentes;
- d) Coordenar os serviços de inspeção e as atividades dos Inspectores;
- e) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público medidas tendentes à uniformização dos critérios inspetivos, dos critérios de avaliação e assegurar a implementação e aplicação das mesmas;
- f) Apresentar um relatório anual, até 31 julho de cada ano, descrevendo o estado das Procuradorias da República, com especial nota dos que evidenciam melhores níveis de funcionamento e dos que apresentam anomalias que importe solucionar;
- g) Apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeção e do respetivo regulamento, bem como propostas de formação dirigidas aos inspetores, magistrados do Ministério Público e Oficiais de Justiça do Ministério Público.

3. Compete aos Inspectores do Ministério Público, sob direção do Inspetor Superior, realizar as inspeções, inquéritos, sindicâncias e instrução de processos disciplinares que lhes forem determinados por sorteio.

Artigo 9.º

Designação e substituição do Inspetor

1. As inspeções, os inquéritos e os processos disciplinares são sempre realizados por Inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado a ser inspecionado.

2. Se o Inspetor tiver categoria inferior à categoria de algum magistrado sujeito a inspeção, inquérito, sindicância ou processo disciplinar, ou se ocorrerem circunstâncias

excepcionais, o Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do seu Presidente, designa para o efeito, outro Inspetor ou um Inspetor *ad hoc*, podendo a designação recair sobre um Magistrado jubilado, com a sua anuência.

Artigo 10.º

Impedimentos, suspeições, recusas e escusas do Inspetor

1. A recusa ou escusa de Inspetor é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, que decide, ouvidos os interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

2. É aplicável aos procedimentos disciplinar e inspetivo, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, suspeições, recusas e escusas estabelecidos para o processo penal.

Artigo 11.º

Dever de colaboração

1. Sem prejuízo do regular andamento do serviço, deve o inspecionado prestar ao Inspetor a colaboração que lhe for solicitada, designadamente, na elaboração e entrega, no prazo estabelecido, das relações dos processos entrados, pendentes, findos, processos não encontrados e quaisquer outros elementos que forem solicitados.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelo Inspetor do Ministério Público a quem deva fornecê-los.

3. A recusa ou a demora injustificada, na entrega de processo ou documentação solicitada pelo Inspetor, importam procedimento disciplinar.

Artigo 12.º

Acesso aos dados produzidos por meios eletrónicos

Os Inspectores têm acesso irrestrito aos processos informatizados e aos produzidos no sistema da informatização da justiça.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE INSPEÇÃO

Secção I

Princípios gerais

Artigo 13.º

Continuidade e confidencialidade

1. A inspeção é efetuada ininterruptamente e tem natureza confidencial.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o inspecionado pode requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a consulta do processo ou que lhe sejam passadas certidões de peças do mesmo, para efeitos de eventual resposta ao relatório de inspeção.

Artigo 14.º

Modalidades

1. As inspeções são ordinárias ou extraordinárias.

2. Designam-se de inspeções ordinárias as efetuadas ao serviço, aos Procuradores da República, de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.



3. São inspeções extraordinárias, as efetuadas aos Procuradores da República, quando o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entendam dever ordená-las, fixando-se para cada caso o seu âmbito e finalidade, ou as requeridas pelo Procurador da República interessado.

4. As inspeções ao serviço e mérito dos magistrados que exerçam funções em comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 15.º

Periodicidade

1. As inspeções ao serviço e as destinadas à avaliação do mérito dos Procuradores da República podem efetuar-se decorridos dois anos a contar da última inspeção, em relação à cada Procuradoria e Procurador da República.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser realizada em cada dois anos, pelo menos uma visita inspetiva sumária a cada serviço do Ministério Público.

3. A primeira inspeção ao serviço e ao mérito do Procurador da República tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano após a sua colocação em exercício efetivo de funções na comarca de ingresso.

4. Cada inspeção reporta-se ao período imediatamente a seguir ao termo da anterior.

Artigo 16.º

Autonomização

1. Quando a inspeção abranger vários serviços ou magistrados, podem ser organizados vários processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.

2. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, deve o Inspetor que realiza a inspeção sugerir-las, em texto destacável, ao Inspetor Superior, ainda que antes de ultimar o processo de inspeção.

Artigo 17.º

Finalidades das inspeções

1. As inspeções ordinárias visam colher informações, verificar o estado de todos os serviços do Ministério Público e obter informações sobre o mérito dos Procuradores da República e das respetivas secretarias.

2. As inspeções extraordinárias visam matérias estabelecidas pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral da República, conforme couber.

3. As inspeções aos serviços visam, ainda, salvo determinação em contrário, avaliar a atuação e o mérito dos magistrados que a requeiram, por referência ao período da inspeção e ao serviço inspecionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções nesse mesmo serviço e não disponham de classificação atualizada na categoria.

Secção II

Procedimentos

Artigo 18.º

Início e termo do processo de inspeção

1. Recebida a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, realizado o sorteio, registado e autuado, o processo é distribuído ao Inspetor ao qual cabe a realização da inspeção.

2. A distribuição das inspeções, quer sejam ordinárias ou extraordinárias, deve ser atribuída equitativamente aos Inspetores.

3. O Inspetor dá conhecimento mediante ofício, no prazo mínimo de oito dias corridos, antecedentes do início da inspeção, ao inspecionando e ao Coordenador do Serviço do Ministério Público onde decorre a ação inspetiva devendo este providenciar pela instalação dos serviços de inspeção bem como pela colaboração a ser prestada pela secretaria e secção de processos.

4. A inspeção deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias corridos, prorrogável por igual período, sob proposta devidamente fundamentada do Inspetor, dirigida ao Inspetor Superior que decide no prazo máximo de cinco dias.

5. Só é admissível a prorrogação do prazo da inspeção nos casos de comprovada complexidade processual ou de aquisição e conservação de elementos determinantes para a realização do relatório final do Inspetor que realiza a inspeção.

Artigo 19.º

Elementos processuais

1. integram o processo de inspeção os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar do inspecionado;
- b) Nota curricular do inspecionado;
- c) Mapas estatísticos e relação do movimento processual.

2. Integram ainda o processo de inspeção, a final, os seguintes elementos:

- a) Relação e conferência de todos os processos entrados, pendentes e findos, com menção específica à observância dos prazos processuais;
- b) Relação dos processos não encontrados, com a necessária justificação para tal situação;
- c) Trabalhos apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de dez, e os recolhidos e analisados pelo Inspetor;
- d) Entrevista realizada ao Coordenador do serviço do Ministério Público e ao inspecionado no início e no final da inspeção;
- e) Visita e condições das instalações e dos serviços;
- f) Relatório final;
- g) Comunicação do relatório final ao inspecionado e eventual contestação deste.

Artigo 20.º

Conferência e visto

1. Os processos, livros e papéis a apresentar à inspeção são relacionados e examinados, devendo a sua restituição ao funcionário ou magistrado responsável que os tenha apresentado ser feita depois da conferência, na sua presença, e de verificada a sua exatidão.

2. Aos processos, livros e papéis examinados em inspeção, o Inspetor apor-lhes-á o seu “Visto em Inspeção”, que pode ser por carimbo, datado e rubricado.



Secção III

Relatório, avaliação e classificação

Artigo 21.º

Relatório

1. Concluída a inspeção é elaborado, no prazo de dez dias, um relatório circunstanciado.

2. O relatório termina com conclusões que, relativamente ao estado dos serviços, resumam as verificações efetuadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes e, quanto ao mérito dos magistrados, contenham a proposta de classificação.

3. A proposta classificativa, que deve ser fundamentada, terminará com a indicação inequívoca da classificação a atribuir.

4. Todas as apreciações que envolvam juízos sobre o mérito dos inspecionados são fundamentadas.

5. Sempre que as circunstâncias o reclamem, independentemente da ulatimação da inspeção, pode o Inspetor elaborar e enviar ao Inspetor Superior o relatório sucinto, que aprecia, e se for o caso, este remete-o ao Conselho Superior do Ministério Público.

6. Sempre que se verifique deficiências no serviço, não imputáveis ao magistrado inspecionado, o Inspetor concretiza tais deficiências no seu relatório com proposta das providências a serem adotadas.

Artigo 22.º

Formalidades

1. O Inspetor dá conhecimento do relatório aos magistrados cujo mérito tenha sido apreciado, na parte que a cada um respeita, podendo estes, no prazo de quinze dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considerarem convenientes.

2. O Inspetor pode realizar diligências complementares, caso as questões suscitadas pelo magistrado no uso do direito de resposta e os elementos apresentados, o justifiquem.

3. Em seguida às diligências complementares que julgar úteis, o Inspetor presta uma informação final sobre a resposta do inspecionado, não podendo, contudo, trazer para a informação factos novos que o desfavoreçam.

4. A informação referida no número anterior é sempre comunicada ao inspecionado.

Artigo 23.º

Parâmetros de avaliação

1. Nas avaliações são ponderadas as circunstâncias em que tenha decorrido o exercício de funções, designadamente, as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício de função, grau de experiência no Ministério Público.

2. A inspeção destinada a avaliar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, preparação técnica e adaptação ao serviço inspecionado.

3. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração os seguintes aspetos:

a) Urbanidade, idoneidade cívica e moral;

b) Imparcialidade e isenção;

c) Bom senso, maturidade, reserva e sentido de justiça;

d) Relacionamento com os magistrados, demais operadores judiciários e cidadãos em geral.

4. A análise da preparação técnica incide, nomeadamente, sobre:

a) Capacidade intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

b) Modo de desempenho da função em audiência;

c) Modo de recolha, seleção e apreciação da matéria de facto;

d) Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspecionado;

e) Trabalhos jurídicos publicados;

f) Regularidade e priorização na utilização dos mecanismos de justiça consensual;

g) Formação especializada adquirida.

5. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspetos:

a) Condição de trabalho;

b) Volume e complexidade dos processos;

c) Produtividade e eficiência, designadamente no que respeita ao cumprimento dos valores de referência processual, nível da contribuição individual na redução de processos pendentes, correspondente à razão entre os processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;

d) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;

e) Assiduidade e pontualidade no cumprimento dos atos agendados;

f) Elaboração e remessa, em devido tempo, dos mapas estatísticos, relatórios e informações de carácter obrigatório ou urgente e seu registo em livros próprios;

g) Uso do traje devido nas audiências;

h) Zelo e dedicação;

i) Nível de implementação e do cumprimento das diretivas, ordens e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados do Ministério Público;

j) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos.

6. Na avaliação dos magistrados com função de coordenação são, ainda, apreciados os seguintes elementos:

a) Qualidade da coordenação;

b) Eficiência na direção, coordenação e fiscalização das tarefas que lhes são atribuídas por lei.



- c) Nível de implementação e de fiscalização no cumprimento das deliberações, circulares, diretivas, ordens de serviço e instruções hierárquicas a que deve obedecer a atuação dos magistrados e funcionários da Secretaria colocados no serviço.

Artigo 24.º

Avaliação das condições do trabalho

Nas inspeções para apreciação do mérito do magistrado tem-se em consideração, quanto as condições de trabalho, os seguintes aspetos:

- a) Acréscimo de volume de atividades, nomeadamente, o prestado em regime de acumulação, de substituição ou por ocasião de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações;
- c) Número e habilidade dos Oficiais de Justiça;
- d) O número de magistrados na mesma Procuradoria.

Artigo 25.º

Crítérios e efeitos classificativos

1. As classificações são atribuídas aos magistrados de acordo com os seguintes critérios:

- a) A de Muito Bom a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) A de Bom com Distinção a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) A de Bom a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;
- d) A de Suficiente a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- e) A de Medíocre a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

2. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.

3. A melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência unicamente da antiguidade do magistrado inspecionado.

4. Só excepcionalmente se deve atribuir a nota de Muito Bom ao magistrado inspecionado que ainda não tenha exercido efetivamente a magistratura durante dez anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais.

5. A classificação de Medíocre importa a suspensão de funções do magistrado inspecionado e a instauração de processo disciplinar para apuramento da eventual inaptidão para o exercício do respetivo cargo.

6. Os magistrados com tempo de efetivo serviço inferior a um ano somente são classificados se o volume e a qualidade de serviço prestado permitirem suficiente avaliação de seu mérito.

7. Para a determinação da classificação são atribuídos os seguintes coeficientes aos fatores de ponderação abaixo indicados:

- a) A capacidade para o exercício da profissão equivale a 15%;
- b) A preparação técnica equivale a 50%;
- c) A adaptação ao serviço equivale a 35%.

8. A avaliação dos fatores de ponderação dos magistrados com função de coordenação é feita conjuntamente com o coeficiente da adaptação ao serviço.

9. As classificações qualitativas referidas nas alíneas a) a e) do número 1 podem ser objeto de classificação quantitativa, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 26.º

Classificações de mérito

1. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

2. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:

- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excecional ou claramente acima da média;
- b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

Artigo 27.º

Instrução de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares

Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ou com ela relacionados, são atribuídos ao Inspetor que a tenha realizado, salvo se o Inspetor Superior o tiver por inconveniente, caso em que ordena a distribuição do processo, por sorteio.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Norma Revogatória

E revogado o Decreto-Lei n.º 51/83, de 25 de junho, na parte respeitante à inspeção do Ministério Público.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de fevereiro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos

Promulgada em 24 de março de 2015.



Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 26 de março de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, Basílio Mosso Ramos

Anexo

Quadro do Pessoal da Inspeção do Ministério Público

Designação do cargo	Número de vagas
Inspetor Superior do Ministério Público	Um
Inspetores do Ministério Público	Cinco
Secretários da Inspeção	Cinco
Oficiais de Justiça da Inspeção	Cinco

Lei nº 63/IX/2019

de 6 de agosto

PREÂMBULO

A Inspeção Judicial é um serviço fundamental à melhoria da atividade dos tribunais, tendo, por isso, merecido consagração formal na Constituição da República, remetendo, porém, para Lei a sua organização, composição, competência e funcionamento.

A Lei de inspeção judicial foi aprovada pela Lei n.º 84/VIII/2015, de 6 de abril, tendo regulado, *inter alia*, a composição, competência e funcionamento do serviço de Inspeção.

Destarte, nos termos do disposto no artigo 6.º da presente Lei, o quadro da inspeção comporta um inspetor superior, cinco inspetores judiciais, cinco secretários da inspeção e cinco Oficiais de Justiça, sendo certo que, o Inspetor Superior é nomeado, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente do Conselho, de entre Juízes Conselheiros, por um período de cinco anos, renovável, uma só vez.

Sucedo, porém, que o quadro efetivo de juízes Conselheiros, se mostra demasiado exíguo, sendo certo que, os juízes da categoria mais alta, se encontram afetos ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ), o Inspetor Superior goza dos mesmos direitos e regalias dos juízes Conselheiros, o que faz com que, seja pouco atrativo para os Juízes Conselheiros e, em concomitância, o provimento do cargo de Inspetor Superior tem-se revelado assaz difícil.

Deste modo, se por um lado, o ideal era que o provimento do mais alto cargo da Inspeção fosse feito por um magistrado da mais alta categoria, haja em vista a realização de Inspeções, inquéritos, sindicâncias e bem assim a instrução de processos disciplinares instaurados contra os Juízes Conselheiros e Juízes Desembargadores, que por imperativo lógico, devem ser realizados por Inspetor com categoria igual ou superior às do magistrado inspecionado, por outro lado, o facto de a nossa magistratura ser maioritariamente jovem, faz com que o grosso da atividade inspetiva tenha por objeto juízes de Direito e não juízes das categorias mais altas, o que viabiliza a solução de, o cargo de Inspetor Superior poder ser provido por um Juiz Desembargador ou mesmo um juiz de primeira classe, neste caso, desde que tenha exercido funções por

mais de quinze anos e tenha obtido uma avaliação de desempenho mínima de Bom.

Neste caso, a atividade inspetiva que reclama a intervenção de um inspetor com categoria superior podia ser materializada por um Inspetor *ad hoc*, que seria nomeado para o efeito.

De igual modo, o preenchimento dos cargos de inspetores judiciais, reclama um quadro legal que estimule a sua assunção, haja em vista, as arduidades que são conaturais ao exercício da atividade inspetiva, devendo, portanto, ser reconhecido aos inspetores judiciais, para além dos mesmos direitos e regalias atribuídas aos Juízes Desembargadores, a possibilidade de serem opositores aos concursos de acesso, desde que preencham os requisitos fixados no Estatuto do pessoal.

Mostra-se, também, necessário clarificar-se as competências próprias do serviço de inspeção e as competências de cada uma das categorias de inspetores, reduzindo espaços de eventuais incertezas na sua interpretação, aclarar-se as relações e interações entre os inspetores e os inspecionados, sobretudo na fase da recolha de elementos de conhecimento, clarificando os mecanismos de colaboração durante a instrução do processo inspetivo, estabelecer o regime de impedimentos, recusas e escusas, remetendo para aplicação subsidiária do regime instituído para o processo penal, com as devidas adaptações.

Tendo em vista a promoção do mérito profissional e a necessidade de adequação do sistema de inspeções aos objetivos institucionais do serviço foram revistos os fatores de ponderação na classificação dos magistrados, conferindo maior peso avaliativo aos fatores qualitativo e quantitativo, tempo de decisão e de resposta e cumprimento de metas e objetivos superiormente fixados.

Pretende-se, deste modo, um instrumento jurídico pragmático, mas dinamizador dessa atividade, dotada de uma visão estratégica e assente numa lógica de melhoramento de acesso à justiça pelos cidadãos e de incremento dos níveis de satisfação da comunidade com a prestação desse serviço.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:



2 874000 016934